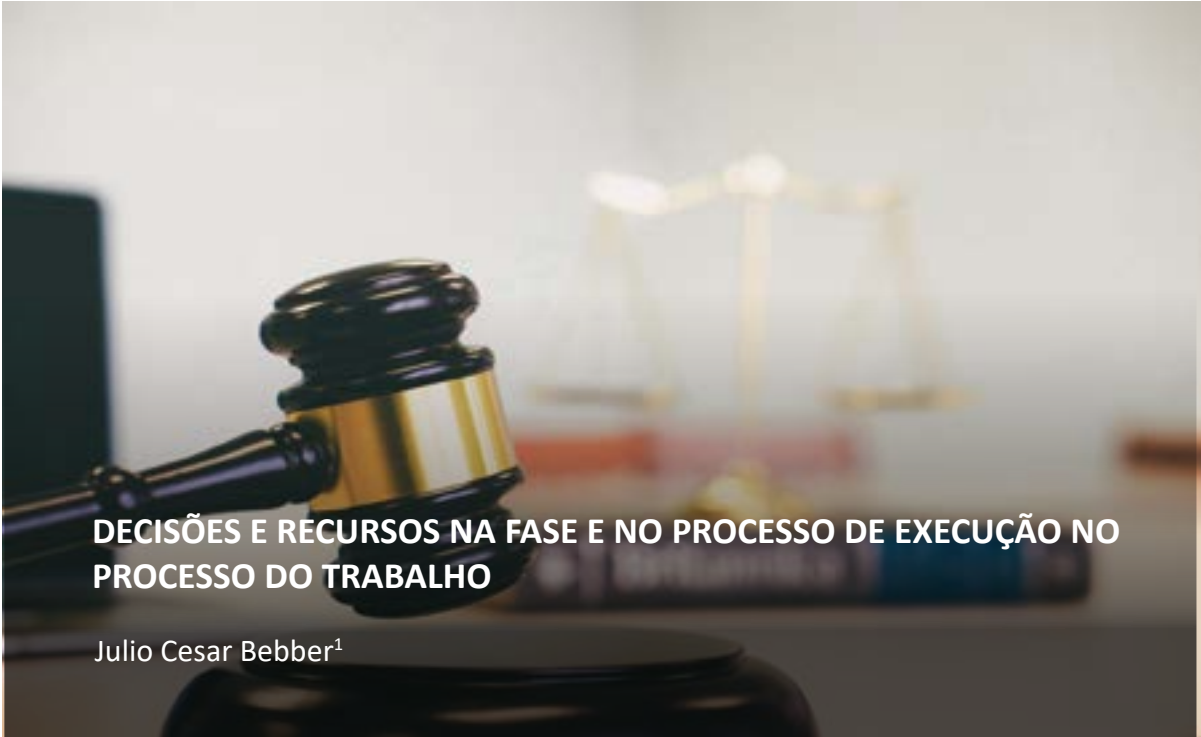




DECISÕES E RECURSOS NA FASE E NO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Julio Cesar Bebber¹

RESUMO

Este artigo analisa o alcance e a extensão da regra do art. 897, a, da CLT que estabelece o cabimento do recurso de agravo de petição das decisões do juiz nas execuções.

Palavras-chave: Processo do trabalho. Recurso. Decisões na execução.

Considerações iniciais

O direito processual do trabalho, originariamente², admitia a interposição de recurso imediato e autônomo de todas as decisões proferida na execução (Decreto n.

6.596/1940, 204).

Essa amplitude do sistema recursal, porém, perdeu espaço no decorrer do tempo. Mudanças legislativas mal compreendidas (por descuidos técnicos de interpretação e uma intensa ansiedade em resolver os processos) levaram a doutrina e a jurisprudência (com vistas à efetividade e tempestividade processuais) a praticamente aniquilarem a possibilidade de interposição de recursos contra decisões e atos da execução.

Este singelo estudo, então, com o escopo de suscitar o debate, busca investigar o alcance e a extensão da regra do art. 897, a, da CLT que estabelece o cabimento do recurso de agravo de petição das decisões do juiz nas execuções.

Estrutura do processo e decisões

O processo é o fenômeno complexo e dinâmico que reúne o conjunto de situações jurídicas ativas e passivas dos seus sujeitos, que autoriza ou exige a realização de atos

1 Júlio César Bebber é Juiz do Trabalho, Doutor em Direito do Trabalho (USP), membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira n. 83), membro da Academia de Letras Jurídicas de Mato Grosso do Sul (cadeira n. 6), Professor de Direito Processual do Trabalho

2 A origem do direito processual do trabalho é a Lei n. 1.239/1939 (regulamentada pelo Decreto n. 6.596/1940). Há quem diga que a origem estaria no Decreto n. 1.637/1907 (criação dos conselhos permanentes de conciliação e arbitragem – art. 8º) e na Lei Estadual de SP n. 1.869/1922 (criação dos Tribunais Rurais em SP). Referidas normas, porém, foram meras embriões, não prevendo um conjunto de regras e estrutura.

processuais (relação jurídica processual)³ Mas pode ser conceituado, também, como instrumento de que se vale o Estado para solucionar conflitos de interesses⁴.

Sob essas perspectivas, a estrutura formal do processo é a de uma unidade (processo sincrético) abstrata e incindível, internamente dividida em duas fases principais (conhecimento e execução) e fases intermediárias (cumprimento voluntário, liquidação).

As decisões que encerram as duas fases principais são sentenças (CPC, 203, § 1º, e 925); as proferidas internamente em cada fase principal, inclusive nos incidentes, e as decisões proferidas nas fases intermediárias são, todas, decisões interlocutórias (CPC, 203, § 2º).

O pronunciamento decisório, cujo efeito programado é o de pôr fim à fase de conhecimento ou à execução, então, é sentença; o que não possui esse efeito programado é decisão interlocutória. Sentença e decisão interlocutória, assim, possuem o mesmo conteúdo (decisão); o que

as diferencia é o efeito programado⁵

Estrutura recursal no conhecimento

A aceleração procedimental, que é uma garantia constitucional (CF, 5º, XXXV e LXXVIII), oferece um **fazer logo**. A justiça nas decisões, como desdobramento e em conjunto com a efetividade processual (CF, 5º, XXXV), sendo igualmente garantias constitucionais, oferecem um **fazer bem**.

Na construção de regras processuais, então, o legislador infraconstitucional busca maneiras de equilibrar essas duas garantias e, a partir do valor do direito em debate na vida das pessoas, prestigia uma delas sem, entretanto, aniquilar a outra.

Como em demandas trabalhistas o direito, em regra, tem natureza alimentar, a aceleração procedimental é a garantia prioritária, pois o tempo é potencialmente inimigo. Daí por que o sistema recursal trabalhista foi estruturado, na fase de declaração do direito, para impedir a paralisação do procedimento para debate sobre a validade e a correção de decisões interlocutórias (Decreto n. 6.596/1940, 200, parágrafo único; CLT, 893, § 1º).

É um erro, entretanto, afirmar que as decisões interlocutórias são irrecorríveis. Elas são recorríveis. O que não se admite é o processamento imediato e autônomo do recurso. Vale dizer: o recurso é diferido no tempo. O interessado, previamente registrando a sua insurgência (CLT, 795), terá de aguardar o juiz proferir a decisão definitiva para, então, impugnar, no recurso que desta couber, a decisão interlocutória (Súmula TST n. 214).

5 Acórdão (CPC, 204) é a materialização (a redução por escrito) do julgamento, e não o julgamento, e possui dupla natureza. Ele pode ser: a) **sentença** — quando o julgamento proferido tiver aptidão para extinguir o processo ou uma de suas fases principais (conhecimento e execução); b) **decisão interlocutória** — quando o julgamento proferido não tiver aptidão para extinguir o processo ou uma de suas fases principais (conhecimento e execução).

3 “Como método de trabalho, o processo tem o desenho de uma **série de atos intrligados e coordenados ao objetivo de produzir a tutela jurisdicional justa, a serem realizados no exercício de poderes ou faculdades ou em cumprimento a deveres ou ônus**. Os atos intrligados, em seu conjunto, são o **procedimento**. O conjunto de situações jurídicas ativas e passivas que autorizam ou exigem a realização dos atos é a **relação jurídica processual** (poderes, faculdades, deveres e ônus). E o processo, no modelo traçado pela Constituição e pela lei, é uma **entidade complexa**, integrada por esses dois elementos associados - procedimento e relação jurídica processual. (...) Processo é, ao mesmo tempo, uma relação entre atos e uma relação entre sujeitos”. “Interligados em uma realidade só, que é o processo, nem o procedimento nem a relação jurídica processual tem vida própria” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II, p. 31).

4 “O processo é o instrumento de que serve o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses, solucionando-os. É o instrumento previsto como normal pelo Estado para a solução de toda classe de conflitos jurídicos (ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 15).

Estrutura recursal na execução

O recurso de agravo na execução foi previsto no art. 79 do Decreto-Lei n. 1.237/1939 e no art. 204 do Decreto n. 6.596/1940, sendo, em seguida, transportado (consolidado) para o art. 897 do Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT).

A Lei n. 8.737/1946 instituiu o recurso de agravo de instrumento para impugnar a decisão negativa do primeiro juízo de admissibilidade recursal. Por essa razão, deu-se nova redação ao art. 879 da CLT para denominar de agravo de petição o recurso contra as decisões do juiz na execução.

Publicada a Lei n. 8.432/1992 (com acréscimo de parágrafos pela Lei n. 10.035/2000), o art. 897 da CLT passou a ter a conformação atualmente vigente

Sob a perspectiva positivada, então, as decisões (**decisões interlocutórias e sentenças**) proferidas na fase e no processo de execução da competência originária de Vara do Trabalho comportam impugnação por recurso de agravo de petição (CLT, 897, a).

Supressão de lacuna oculta e as decisões interlocutórias

A interpretação literal do texto que afirma que “cabe agravo de petição das decisões do juiz nas execuções” é incompatível com os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (especialmente a efetividade, a tempestividade e a celeridade) e com os fins almejados pelo sistema processual, sobretudo diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Vale dizer: o legislador disse mais que pretendia.

Há, portanto, inequívoca **lacuna oculta** que pode e deve ser suprida pela técnica da integração de lacunas ocultas,

em especial por **redução teleológica**⁶, como o fizeram a doutrina e a jurisprudência que, em única voz, não admitem a interposição de recurso de “todas” as decisões do juiz nas execuções.

Sem o devido cuidado na aplicação da técnica de redução teleológica, entretanto, e com uma ansiedade atroz para solucionar as execuções, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas (dos TRTs e das Turmas do TST) caminharam para o extremo. Utilizando-se do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (CLT, 893, § 1º), não admitem recursos de decisões proferidas na execução, salvo a decisão que resolve embargos do executado, praticamente deitando por terra o art. 897, a, da CLT.

Incompatibilidade do art. 893, § 1º, da CLT na execução

Como já esclarecemos, o art. 893, § 1º, da CLT não estabelece a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Ao contrário. Afirma a possibilidade de impugnação por recurso, mas impõe veto ao processamento

6 Com “isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma ‘redução teleológica’. É também usual o termo ‘restrição’. A redução teleológica comporta-se em relação à interpretação restritiva de modo semelhante à analogia particular em relação à interpretação extensiva. O âmbito de aplicação da norma umas vezes reduz-se mais do que indica o limite que se infere do sentido literal possível e outras vezes amplia-se. Em ambos os casos, trata-se de uma continuidade de interpretação transcendendo o limite do sentido literal possível. Como este limite é ‘fluido’, pode ser duvidoso, no caso particular, se se trata ainda de uma interpretação restritiva ou já de uma redução teleológica. A jurisprudência fala, não raras vezes, de interpretação restritiva – certamente a fim de dar, deste modo, a impressão de maior ‘fidelidade à lei’ –, quando na realidade já não se trata de interpretação, mas de uma redução teleológica. Mas se a redução está estritamente dirigida à própria teleologia da lei e se se têm em conta as barreiras nela estabelecidas, que ainda havemos de mencionar, então não é menos ‘fiel à lei’ do que qualquer interpretação teleológica” (LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1983, 473-4).

imediatamente e autônomo. O interessado, assim, deverá aguardar o juiz proferir a **decisão definitiva** para, então, impugnar, no recurso que desta couber, a decisão interlocutória (Súmula TST n. 214).

A decisão definitiva proferida na execução (formatada para a prática de atos materiais e não de cognição) é a que encerra o processo (CPC, 203, § 1º, e 925). Trata-se de sentença de mérito, uma vez que declara satisfeita a obrigação e extingue a execução, e, também, a relação jurídica de direito material, produzindo coisa julgada material (TST-OJ-SBDI-2 n. 107).

Não há lógica em dizer às partes que devem suportar as consequências de todos os atos (inclusive expropriatórios e de satisfação) e os pronunciamentos judiciais emitidos no processamento da execução para, encerrada esta, levarem ao tribunal o recurso contra as decisões interlocutórias. Foge à razão pensar que após a satisfação da obrigação retratada no título executivo seja o momento adequado para impugnar decisão interlocutória proferida no curso da execução.

O art. 893, § 1º, da CLT, portanto, não se acomoda confortavelmente na execução, sendo com ela incompatível. E isso chegou a ser afirmado muitas vezes (no mínimo entre 2001 e 2017) pela SBDI-2 do TST:

RECURSO ORDINÁRIO (...). Consistindo o ato atacado no presente *mandamus* em decisão proferida na fase de execução desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea “a”, da CLT. O referido dispositivo legal é incisivo ao consignar que “das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções cabe agravo de petição no prazo de 08 (oito) dias”. Convém lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas

à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea “a”, da CLT (BRASIL, 2001)⁷.

Tentando negar essa incompatibilidade, argumenta-se que a decisão proferida nos embargos do executado (CLT, 884) é **decisão definitiva**.

7 RXOFROMS-604259-12.1999.5.04.5555, SBDI-2, Rel. Min. Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 16.3.2001. Ainda (entre outros): RXOFROMS-685075-28.2000.5.01.5555, DEJT 01.06.2001; ROMS-697145-55.2000.5.09.5555, DEJT 29.06.2001; ROMS-678423-11.2000.5.04.5555, DEJT 10.08.2001; ROMS-803421-71.2001.5.02.5555, DEJT 27.09.2002; ROMS-815788-62.2001.5.08.5555, DEJT 11.10.2002; ROMS-811727-56.2001.5.01.5555, DEJT 11.10.2002; ROMS-4307200-83.2002.5.02.0900, DEJT 07.02.2003; RXOFROMS-2415100-08.2002.5.04.0900, DEJT 21.03.2003; ROMS-4999000-89.2002.5.04.0900, DEJT 21.03.2003; ROMS-1417426-68.2004.5.01.0900, DEJT 10.06.2005; ROMS-63300-14.2003.5.07.0000, DEJT 24.06.2005; ROAG-52200-87.2004.5.12.0000, DJ 30.9.2005; ROAG-174440-66.2005.5.04.0000, DEJT 30/06/2006; ROMS-26500-75.2005.5.12.0000, DEJT 30/06/2006; ROMS-2100600-12.2001.5.01.0000, DEJT 13/10/2006; ROMS-723800-92.2004.5.13.0000, DEJT 16.03.2007; ROMS-37200-98.2006.5.04.0000, DEJT 04.05.2007; ROMS-5800-38.2006.5.23.0000, DEJT 04.05.2007; ROMS-1319100-93.2005.5.02.0000, DEJT 27.06.2008; ROMS-26800-98.2007.5.18.0000, DEJT 03.10.2008; ROAG-223300-24.2007.5.15.0000, DEJT 28.11.2008; ROMS-1068200-90.2005.5.02.0000, DEJT 13.02.2009; ROAG-1092800-44.2006.5.02.0000, DEJT 24.04.2009; ROMS-1028200-14.2006.5.02.0000, DEJT 12.06.2009; ROMS-206800-43.2008.5.15.0000, DEJT 05.02.2010; ROMS-175500-63.2008.5.15.0000, DEJT 19.02.2010; RO-16500-47.2009.5.13.0000, DEJT 28.05.2010; RO-30000-28.2010.5.03.0000, DEJT 25.02.2011; RO-7000-09.2010.5.17.0000, DEJT 13.05.2011; RO-665-47.2012.5.01.0000, DEJT 20.05.2016; RO-20023-77.2013.5.04.0000, DEJT 20.05.2016; RO-1141-69.2015.5.05.0000, DEJT 16.09.2016; RO-1033-74.2014.5.05.0000, DEJT 25.11.2016; RO-1000582-79.2015.5.02.0000, DEJT 10.03.2017; RO-732-64.2016.5.12.0000, DEJT 10.03.2017; RO-1001755-41.2015.5.02.0000, DEJT 20.04.2017; RO-1000168-47.2016.5.02.0000, DEJT 11.4.2017.

Assim, as decisões interlocutórias proferidas na execução poderão ser impugnadas no recurso cabível dos embargos do executado (CLT, 897, a), como expressa o art. 893, § 1º, da CLT.

Há, porém, diversos equívocos nessa tese, que:

a) ignora a possibilidade de a decisão dos embargos ser **terminativa**;

b) não dá solução para a hipótese de o executado nada ter para discutir em embargos (CLT, 884, § 1º; CPC, 525, § 1º) ou não ter patrimônio para garantir a execução para que os embargos sejam recebidos (CLT, 884, caput)⁸

c) ignora que o exequente não tem à sua disposição embargos e a impugnação do art. 884, § 3º, da CLT foi ab-rogada pelo art. 879, § 2º, da CLT com redação dada pela Lei n. 13.467/2017⁹;

d) despreza a mezinha regra de que as objeções (processuais e materiais) podem ser deduzidas a qualquer tempo (CPC, 518; 525, § 11; 803, parágrafo único; 917, § 1º; Lei n. 6.830/1980, 13, § 1º), admitindo-se esse mesmo tratamento para as exceções (processuais e materiais) que não dependam de dilação probatória. Vale dizer: as objeções e as exceções podem ser deduzidas independentemente, antes e após a oportunidade dos embargos do executado;

e) permanece cega ao fato de que há diversos incidentes de cognição anteriores e

posteriores à oportunidade dos embargos do executado que demandam pronunciamento judicial. Ex.: requerimento substituição de bem penhorado (CPC, 847 e 848), requerimento de alienação antecipada de bem penhorado (CPC, 853), impugnação ao pedido de adjudicação (CPC, 877), proposta de aquisição de bem com pagamento do preço em parcelas (CPC, 895, § 8º), arguição de ineficácia, invalidade ou resolução da arrematação (CPC, 903, § 2º), formação de concurso de credores (CPC, 909);

f) força o uso do mandado de segurança contra ato judicial (amplamente aceito), com flexibilização do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, da Súmula STF n. 267 e da OJ-SBDI-2 n. 92, provocando: (i) a subversão do sistema recursal. Esta subversão decorre do fato de que a estrutura recursal foi construída para, na execução, levar ao TST somente o debate de questões constitucionais (CLT, 896, § 2º). Obstando a impugnação de decisão na execução por agravo de petição, mas admitindo essa mesma impugnação em mandado de segurança, permite-se levar ao TST o debate de matérias infraconstitucionais, uma vez que o recurso da decisão neste proferida é o ordinário (CLT, 895, II); (ii) a ofensa ao princípio da isonomia (CF, 5º, caput) e do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Essas ofensas decorrem do fato de que somente será garantido o acesso ao TRT para impugnar a decisão por mandado de segunda à parte que estiver representada por advogado. Ao que estiver no exercício do jus postulandi o mandado de segurança é vedado (Súmula TST n. 425).

O elemento relevante (a pedra de toque) para aferir a possibilidade de impugnação de decisão proferida na execução não é a sua natureza (sentença ou decisão interlocutória), mas a existência de deliberação (conteúdo deliberativo definitivo ou terminativo).

Atento a isso, o legislador contemporâneo afirmou a possibilidade de impugnação da decisão resolutiva do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na fase executiva, independentemente do momento em que for instaurado (CLT, 855-A,

8 Diversamente da disciplina comum, que dispensa a garantia do juízo (CPC, 525, caput, e 914), o processo do trabalho a exige como condição ao recebimento dos embargos (CLT, 884, caput).

9 Os §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT não mais estão vigentes. Foram revogados tacitamente (LINBB, 2º, § 1º) pela Lei n. 13.467/2017, que fez obrigatório o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT. Ao confinar na fase de liquidação o contraditório prévio e a deliberação definitiva sobre a correção da conta, o art. 879, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, regulou integralmente o procedimento da liquidação por cálculos, não mais sendo com ela compatíveis os §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT.

§ 1º, II).

Note-se que se extrai com clareza: (i) da conjugação dos incisos I e II, a noção de que o art. 893, § 1º, da CLT está confinado a fase de conhecimento, sendo incompatível com a fase e o processo de execução; (ii) do *caput*, a noção de que a pedra de toque para aferir a possibilidade de impugnação é a existência de deliberação (acolher ou rejeitar).

Alcance do art. 897, a, da CLT e as decisões interlocutórias

Se a **lacuna oculta** do art. 897, a, da CLT não pode ser suprida com o art. 893, § 1º, da CLT, cabe-nos encontrar o alcance de aplicação da técnica de redução teleológica.

Embora seja temerário estabelecer uma regra, penso que as decisões interlocutórias deliberatórias da execução que comportam impugnação por recurso de agravo de petição, processado imediata e autonomamente, além da decisão proferida nos embargos do executado (pelo simples fato de ser deliberatória), são as que:

a) impõem obstáculo intransponível ao seguimento da execução; ou

b) possuem capacidade de concreta e comprovadamente produzir prejuízo grave e imediato a direito incontestável.

É verdade que as hipóteses acima não têm contornos definidos. Em outras palavras: são expressões sem conceito, também denominadas de expressões de conceitos indeterminados. Entretanto, são as hipóteses que abrem caminho à impugnação de ato judicial por mandado de segurança.¹⁰ Percebendo que o uso do mandado de segurança contra ato judicial subverte o

10 “Possibilidade de mitigação da incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2, em virtude de resultar grave lesão à parte ao se aguardar o prosseguimento da controvérsia pela via ordinária, aliada à teratologia do ato praticado pela autoridade coatora” (TST-RO-6374-34.2016.5.15.0000, SBDI-2, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 10.5.2019) (BRASIL, 2019).

sistema recursal, a SBDI-2 do TST (pelo menos desde 2015), por unanimidade de votos, adotou o entendimento de que nas mesmas hipóteses em que se admite o mandado de segurança é preferível admitir o recurso de agravo de petição. *In litteris*:

RECURSO ORDINÁRIO (...). Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da execução, de cunho interlocutório, que indeferiu requerimento de substituição do imóvel penhorado por outro de igual natureza. No direito processual do trabalho, as decisões de índole interlocutória não se submetem a ataque recursal imediato (CLT, art. 893, § 1º), ressalvadas as hipóteses de exceção referidas na Súmula 214 deste TST. Em sede de cumprimento da sentença, no entanto, o art. 897, “b”, da CLT, prevê, genericamente, o cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução. A compreensão sistêmica das regras insertas no § 1º do art. 893 e no art. 897, “b”, ambas da CLT, impõe a adoção de um critério interpretativo que atenda ao postulado geral da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º), mas sem prejuízo de se garantir a interposição imediata de recurso em situações específicas, nas quais a decisão proferida, por sua eficácia preclusiva, acabe por inibir, ainda que posteriormente, o reexame de sua juridicidade (CF, art. 5º, XXXV e LIV). Nesse sentido, se houver a possibilidade de que a decisão exarada, mesmo sem implicar a extinção formal do processo, redunde na inutilidade deste, acarrete maior atraso ao desfecho pretendido ou cause gravame de difícil reparação, a interposição do agravo de petição deve ser admitida. A previsão geral de cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução (CLT, art. 897, “a”) deve ser interpretada de forma compatível com a finalidade última da jurisdição, qual seja, a composição dos conflitos com equidade, celeridade e economia

processuais (CF, art. 5º, XXXI, LIV e LXXVIII). Na hipótese examinada, o indeferimento do requerimento de substituição da penhora, deduzido em execução provisória, pode ser impugnado mediante interposição de agravo de petição, conforme precedentes da SBDI-2 do TST, razão por que não é cabível a impetração do “*mandamus*”. Afinal, na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267 do STF). Precedentes”(BRASIL, 2015).¹¹

Esclarecimentos sobre o recurso das decisões interlocutórias

Três indagações, que devem ser respondidas, sempre seguem à afirmação de que as decisões interlocutórias da execução que comportam impugnação por recurso de agravo de petição, processado imediata e autonomamente, são as que imponham obstáculo intransponível ao seguimento da execução ou possuam capacidade de concreta e comprovadamente produzir prejuízo grave e imediato a direito incontestável:

11 RO-10711-07.2013.5.03.0000, SBDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.8.2015. Ainda (entre outros): RO-7043-58.2014.5.15.0000, DEJT 18.12.2015; RO-1000956-66.2013.5.02.0000, DEJT 2.12.2016; RO-412-58.2012.5.19.0000, DEJT 23.6.2017; RO-830-49.2013.5.05.0000, DEJT 9.11.2018; RO-100448-02.2018.5.01.0000, DEJT 16.8.2019; RO-1003370-32.2016.5.02.0000, DEJT 23.8.2019; RO-21653-61.2019.5.04.0000, DEJT 12.6.2020; ROT-1041-14.2020.5.06.0000, DEJT 24.9.2021; ROT-1002063-38.2019.5.02.0000, DEJT 1º.10.2021; ROT-20395-79.2020.5.04.0000, DEJT 3.12.2021; RO-22578-57.2019.5.04.0000, DEJT 19.11.2021; ROT-230-17.2019.5.23.0000, DEJT 8.10.2021; ROT-197-47.2020.5.21.0000, DEJT 19.11.2021; ROT-688-17.2020.5.08.0000, DEJT 22.10.2021; RO-10-30.2019.5.19.0000, DEJT 17.9.2021; ROT-1003027-31.2019.5.02.0000, DEJT 7.5.2021; ROT-1721-60.2019.5.05.0000, DEJT 30.4.2021; ROT-691-20.2020.5.17.0000, DEJT 11.3.2022; ROT-7638-47.2020.5.15.0000, DEJT 18.2.2022.



a) quais são as definições de “obstáculo intransponível” e de “capacidade de concreta e comprovadamente produzir prejuízo grave e imediato a direito incontestável”?

Não são expressões que permitem prévia definição. Vale dizer: não possuem conceito (são expressões de conceitos indeterminados). Todos os conceitos que se pretendam emitir serão, apenas, sinônimos daquelas expressões.

De qualquer modo, podemos compreender por: (i) “obstáculo intransponível” o ato ou pronunciamento que acarreta a paralisação injustificada do procedimento (ex.: não havendo outros bens, o exequente indica o salário do executado à penhora e o juiz indefere); (ii) “concreta e comprovadamente produzir prejuízo grave e imediato a direito incontestável” a demonstração do certo grau de probabilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação presente a direito (material ou processual) que se julga não oferecer dúvida.

b) a admissibilidade do recurso, salvo se dirigida a decisão de embargos em que a execução já está garantida, exige depósito pelo executado?

Duas são as respostas possíveis: (i) sim (como regra). A admissibilidade do recurso de agravo de petição é imprescindível o depósito recursal *ex vi* do art. 899 da CLT e do art. 40, § 2º, da Lei n. 8.177/1991, sem limitação (TST-IN n. 3/1993, IV, c e d; Súmula TST n. 128, II). Sob a perspectiva técnico-formal essa afirmação é irretocável; (ii) não (como regra). As hipóteses em que se afirmou ser cabível o recurso de agravo de petição são as mesmas em que os tribunais (inclusive o TST) pacificamente aceitam o mandado de segurança, não exigindo depósito para sua admissibilidade, embora eles façam as vezes (são utilizados como substitutivos) do recurso de agravo de petição, fantasiados de instrumento de jurisdição constitucional. Sob a perspectiva material, essa afirmação também é irretocável, e, como encontra suporte lógico-racional, preferível.

c) o recurso possui efeito suspensivo?

Os recursos trabalhistas não possuem efeito suspensivo (CLT, 899).

Manoel Antônio Teixeira Filho, porém, entende ser possível a concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, uma vez que o § 1º do art. 879 da CLT, em sua antiga redação, permitia ao juiz sobrestar o andamento do processo até o julgamento do recurso, sempre que julgasse conveniente. Dessa forma, mesmo que a Lei n. 8.342/1992 “haja alterado a redação dos parágrafos do art. 879 da CLT, sem aludir ao efeito dos recursos mencionados”, recepcionou o sistema anterior, ainda que implicitamente (TEIXEIRA FILHO, 1987, p. 198).

Não me parece que seja assim.

Originariamente facultava-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de petição (CLT, 897, § 1º), ao recurso de agravo de instrumento (CLT, 897, § 1º) e ao recurso de revista (CLT, 896, § 2º). As Leis ns. 8.432/1992 e 9.756/1998, entretanto, suprimiram essa possibilidade. Essa supressão foi proposital. Decorreu de opção de política legislativa. Não há como sustentar, por isso, a recepção implícita do sistema anterior (que

fora descartado).

A neutralização da eficácia imediata (efeito suspensivo), assim, somente terá lugar em situação excepcionalíssima, por deliberação judicial explícita e específica, mediante requerimento do recorrente para a concessão de tutela provisória: (i) da evidência, com a comprovação da existência da probabilidade de provimento do recurso (CPC, 1.012, § 4º; 995, parágrafo único; e 311, II — aplicação analógica); (ii) de urgência cautelar, com a comprovação da relevância da fundamentação e do risco de dano grave ou de difícil reparação (CPC, 1.012, § 4º; 995, parágrafo único; e 300; Súmula TST n. 414, I).

Havendo convergência jurisprudencial, cito, por todos, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO (...). 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu a aplicação de multa de 100% em razão de descumprimento de acordo judicial homologado no processo matriz. 2. O Ato Coator comporta impugnação por meio de recurso específico, qual seja: o Agravo de Petição, nos termos do art. 897, “a”, da CLT, que assegura o manejo do recurso contra as decisões proferidas na execução, inclusive com possibilidade de obtenção de efeito suspensivo pela via cautelar, à luz do art. 932, II, do CPC de 2015, que é exatamente o caso dos autos. 3. Assim, a ação mandamental esbarra no óbice incontornável da OJ SBDI-2 n. 92 deste Tribunal Superior, segundo o qual “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”, de modo a evidenciar a inadequação da via eleita. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido (BRASIL, 2021)¹²

12 ROT-197-47.2020.5.21.0000, SBDI-2, Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/11/2021.

Considerações finais

As considerações acima expostas permitem concluir que as decisões proferidas na execução que admitem impugnação por recurso de agravo de petição (CLT, 897, a), processado imediatamente, são:

a) a sentença (CPC, 925);

b) **as decisões interlocutórias deliberativas** que: (i) impõem obstáculo intransponível ao seguimento da execução; ou (ii) possuem capacidade de concreta e comprovadamente produzir prejuízo grave e imediato a direito incontestável.

Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST-RO-6374-34.2016.5.15.0000, SBDI-2, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 10 maio 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#c187210b9bb579b568213746ebcf1b1f>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO-10711-07.2013.5.03.0000, SBDI-2. Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 28 ago. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#484c359b2e72c52fb2cb469ecf571672>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ROT-197-47.2020.5.21.0000, SBDI-2. Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, 19 nov. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#e0ca0edc16775afbd29728ec5f6a9868>. Acesso em 13 out. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1983.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1997.